

Senhores. — A frequencia de graves attentados anarchistas e a sua filiação clara na suggestão intensa de uma propaganda ostensiva e quotidiana patentearam, por forma flagrante, a insufficiencia das leis penaes ordinarias.

Essencialmente fundadas nos principios da chamada doutrina classica, essas leis não constituem um systema completo de defesa social; as penas tradicionaes que estabelecem não representam garantia bastante contra a acção dos que uma vez demonstraram a sua *temibilidade* na pratica de factos anti-sociaes; as disposições que consignam não se adaptam designadamente á prevençãõ e repressãõ dos crimes que, por circumstancias especiaes, revestem um character epidemico.

Por isso, em toda a parte se está operando, por via de leis especiaes, uma profunda evoluçãõ no direito penal e assim se preparam gradualmente novas codificações, orientadas em principios fundamentalmente diversos dos que serviram de base quasi exclusiva aos codigos actuaes. Por isso, em quasi todos os paises se teem promulgado medidas especiaes quanto aos delictos de anarchismo. E, se parte d'essas disposições constituem providencias de occasiãõ, outras representam incontestavelmente um dos muitos aspectos da reacção, que se está generalizando, contra os moldes classicos, absolutamente insufficientes, da legislaçãõ penal ordinaria.

A lei de 13 de fevereiro de 1896 foi consequencia dos attentados que em toda a parte se haviam succedido e dos que especialmente entre nós haviam já sido praticados. Dirigiu-se a atacar os crimes anarchistas no seu principal factor — a suggestão activa, que dentro do nosso proprio pais se estava fazendo, da propaganda pelo facto. Correspondeu a leis que em quasi todas as nações se haviam promulgado com o mesmo objectivo e seguiu-se a uma providencia especial que já se havia tomado sobre attentados anarchistas no artigo 15.º da nossa lei de 21 de abril de 1892.

*
*
*

Em 1892 rebentou um petardo em Barcelona, causando a morte de uma pessoa e ferindo gravemente cinco. No dia 15 de março houve em Paris uma explosão de bombas no quartel Loban, onde estava aquartelada a guarda republicana. N'esse anno deram-se os attentados de Ravachol, sendo os mais notaveis o da Rua Clichy e o do escritorio das minas de Carmaux, em que foram collocadas bombas que só rebentaram numa esquadra de policia, para onde haviam sido conduzidas, e determinaram a morte de varios agentes. Em 25 de abril os anarchistas fizeram ir pelos ares o café Very, onde fôra preso Ravachol.

No dia 23 de setembro de 1893, o anarchista Pallás lançou contra Martinez Campos, em Barcelona, um petardo, que fez muitas victimas. Em 8 de novembro, os anarchistas de Barcelona arremessaram duas bombas ao Theatro Lyceu, sendo grande o numero de victimas. No dia 16 do mesmo mês os anarchistas de Marselha lançaram uma bomba contra o edificio onde estava installado o quartel general do 15.º corpo do exercito. Em 9 de dezembro Vailant lançou uma bomba no Palais Bourbon. No dia 30 d'esse mês foi arremessado em Athenas um petardo para o terraço da Camara dos Deputados, e deu-se o attentado de Henry no café Terminus, em Paris.

No dia 25 de fevereiro de 1894, os anarchistas lançaram uma bomba no Teatro Nuovo, em Nice, houve uma explosão na rua de Saint Denis, em Paris, e manifestaram-se em Londres varios incendios, que foram attribuidos aos anarchistas. No dia 15 de março foi lançada uma bomba na igreja da Madalena, em Paris, e logo no dia 19 re-

bentou outra na igreja de S. Julião, em Grenoble. No dia 5 de abril explodiu uma bomba no *restaurant Froyant*, em Paris, ficando feridas seis pessoas. No dia 1 de maio explodiu em Liège uma bomba, que feriu varios individuos. No dia 31 rebentaram algumas bombas em Roma. No dia 25 de junho, em Lyon, foi assassinado Carnot pelo anarchista Caserio.

O character internacional da propaganda e da acção anarchista bastaria para justificar entre nós providencias especiaes, quando mesmo se não justificassem com factos occorridos no país. As leis penaes não podem limitar-se a prevenir e reprimir factos que tenham largos precedentes nos paises a que sejam applicaveis, mormente tratando-se de delictos de uma seita essencialmente expansiva e cosmopolita.

A lei de 13 de fevereiro de 1896 não foi, porem, directamente determinada por factos alheios ao nosso país. Os attentados anarchistas são principalmente resultado da suggestão sectaria no sentido da propaganda pelo facto, e entre nós fazia-se systematica e intensamente a defesa e a apologia do crime anarchista. Essa propaganda era feita pela imprensa, em associações, e até em reuniões publicas, a ponto de num comicio realizado na Rua Saraiva de Carvalho se haver approvedo uma moção incitando os operarios sem trabalho ao roubo. Desde que em Portugal existia, na propaganda dos crimes anarchistas, o principal factor dos delictos d'esta natureza, tornava-se indispensavel que providencias especiaes atalhassem os attentados, atacando-lhes a causa mais frequente e energica.

Não havia, porem, entre nós somente a propaganda a favor do attentado: ella, infelizmente, já produzia effeitos.

Em 1891 foi collocada uma bomba junto dos edificios do Ministerio do Reino e da Camara Municipal.

Na noite de 11 de fevereiro de 1892 foi praticado um attentado contra o consulado de Espanha.

Em 20 de janeiro de 1896 produziu se um attentado contra El-Rei, e em 4 de fevereiro foi collocada uma bomba no predio habitado pelo medico que dera parecer no sentido de se internar em Rilhafolles o autor do attentado de 20 de janeiro.

Eis os factos que determinaram mais directamente a lei de 13 de fevereiro de 1896, cuja promulgação fôra precedida da providencia especial do artigo 15.º da lei de 21 de abril de 1892 sobre attentados por meio de substancias explosivas, e acompanhou a legislação especial que acêrca do assunto tinha sido recentemente promulgada em muitos paises.

Em França, por exemplo, haviam-se promulgado: a lei de 12 de dezembro de 1893, modificando as disposições applicaveis aos factos da provocação e apologia do crime; as duas leis de 18 de dezembro do mesmo anno sobre associações e *ententes* de malfeitores e fabrico e detenção illicita de substancias e aparelhos explosivos; a de 28 de julho de 1894 sobre os crimes de propaganda anarchista e a applicação aos seus autores da pena accessoria de transporte para as colonias.

Em Espanha tinha sido publicada a lei de 11 de julho de 1894 sobre crimes por meio de explosivos, provocação a taes crimes e sua apologia, mas já havia, sobre associações com fins subversivos, a de 30 de junho de 1887.

Na Suissa fôra promulgada a lei de 25 de julho de 1894, que trata dos crimes praticados por meio de substancias explosivas, fabrico e detenção d'estas, e da provocação a crimes.

Em Italia, uma lei de 19 de julho de 1894 providenciava sobre o fabrico e detenção de substancias e aparelhos explosivos, sobre associações para a pratica de attentados anarchistas, e sobre provocação e apologia de taes attentados, bem como applicara as penas accessorias de vigilancia pela policia e *domicilio forçado* aos agentes do crime

1ª / a

nella previstos. Outra lei da mesma data tinha adoptado medidas especiaes com respeito aos factos de provocação e apologia de crimes, e instigação aos militares para a infracção de leis ou regulamentos, quando taes factos fossem praticados por via da imprensa. Uma terceira lei do mesmo dia alargava excessivamente o regime do *domicilio forçado* e deixava a sua applicação dependente de commissões especiaes.

Os attentados commettidos successivamente no estrangeiro, a propaganda que entre nós se fazia de crimes anarchistas, e os attentados que começavam a praticar-se, justificavam de sobra a promulgação de uma lei especial.

Nem deve causar reparo a rapidez com que a lei se seguiu ao attentado de 4 de fevereiro de 1896.

Tambem o artigo 15.º da lei de 21 de abril de 1892 representou a reacção contra attentados que tinham sido praticados recentemente.

Em 1883 houve em Inglaterra algumas tentativas anarchistas que não tiveram resultados graves; pois nessa nação modelarmente liberal, nesse *habitat* favorito e tradicional das garantias individuaes e do regime representativo, foi em 9 de abril apresentada ao Parlamento uma proposta de lei sobre os crimes commettidos por meio de substancias explosivas, e nesse mesmo dia, contra os preceitos regimentaes, foi a lei votada nas duas camaras, de modo a poder ser, como foi, promulgada no dia immediato.

*
* * *

Foi pensamento do legislador de 1896 attingir, na propaganda dos attentados anarchistas, o factor predominante d'estes delictos. Para esse effeito considerou a propaganda por sua vez como crime e como tal a puniu.

Considerou, porem, o legislador insufficiente o systema de *penas determinadas* da nossa lei penal ordinaria. E por isso mandou applicar aos autores de provocação e apologia dos crimes anarchistas os preceitos da lei de 21 de abril de 1892 sobre transporte para as provincias ultramarinas de delinquentes de certas categorias. E, na verdade, mais perigosos são, pela suggestão que exercem nos outros e em si proprios, os individuos que fazem systematicamente a propaganda e a apologia do crime, do que muitos dos delinquentes a quem era já applicavel a lei de 1892. Sem contar mesmo com a influencia que posam exercer nos outros, é mais justo o receio da pratica de crimes pelos individuos que d'elles fazem persistente propaganda, numa constante e perigosa auto-suggestão, do que por muitas das categorias de recidivistas e outros delinquentes, a quem se refere a lei de 1892.

Punir como crime a propaganda anarchista e applicar aos respectivos agentes o regime já estabelecido na lei de 1892 e applicavel a varias ordens de criminosos, eis o que fundamentalmente caracteriza a lei de 13 de fevereiro de 1896.

Num e noutra ponto adoptou essa lei os principios da legislação franceza de 1893 e 1894, sendo, porem, muito mais moderada quanto ás penas applicaveis, e pondo de parte a disposição perigosa que na lei franceza de 28 de julho de 1894 se encontra sobre a prova dos crimes a que se refere.

Muitas criticas teem sido dirigidas á lei de 1896, semelhantes em grande parte ás que teem recaido sobre as leis estrangeiras.

Assim, tem-se querido sustentar que esse diploma pune a *theoria anarchista*, o que é absolutamente desmentido pela letra da lei, pelas declarações feitas pelo Governo durante a discussão do projecto e pela interpretação uniforme dos tribunaes.

A lei de 1896 não quis nunca punir a *theoria anar-*

chista, mas tão somente a propaganda e a apologia de crimes como meios de propaganda libertaria.

Pretendeu-se sustentar também que a lei de 13 de fevereiro de 1896 abrange os factos a que faz referencia, mesmo quando não sejam praticados num intuito de propaganda anarchista. Que assim não é, mostram-n'o o proprio texto legal e os trabalhos parlamentares, e confirma-o a jurisprudencia anterior á lei de 21 de julho de 1899, que nesta parte nada innovou.

O transporte para o ultramar não é pela lei de 1896 obrigatorio, como se quis fazer acreditar. Ainda não ha muito tempo o Governo, attendendo ás circumstancias do criminoso e ao desaparecimento quasi completo da propaganda anarchista entre nós, deixou de ordenar o transporte para as colonias de um condemnado nos termos d'aquella lei.

*
* * *

É opportuno agora dizer em breves palavras qual a applicação dada á lei de 1896, applicação que tem sido extraordinariamente exagerada e intencionalmente deturpada, chegando-se a invocar o pretendido transporte de anarchistas para o ultramar sem condemnação nem forma de processo, como se este facto, mesmo que houvesse existido, pudesse demonstrar alguma coisa contra um diploma que de nenhuma forma autorizava semelhante procedimento.

Em seguida á promulgação da lei de 1896 foram condemnados os autores dos attentados de 29 de janeiro e 4 de fevereiro d'esse anno, applicando-se-lhes penas estabelecidas nas leis anteriores. A lei de 1896, com effeito, não pune directamente os attentados, mas a sua propaganda e apologia.

Pelos factos de propaganda e apologia punidos especialmente pela lei de 13 de fevereiro de 1896, foram logo após a sua promulgação condemnados vinte e cinco individuos, dos quaes um não foi transportado para as colonias, por motivo de doença. Dos vinte e quatro restantes fugiu um durante a viagem.

Mais tarde foi condemnado em Lisboa, por sentença de 13 de setembro de 1900, um anarchista, que fizera a apologia do attentado contra El-Rei de Italia. Fora de Lisboa foram condemnados, nos termos da lei de 1896, cinco anarchistas: dois em Ceia, dois em S. Tiago de Cacem e um em Olhão.

Nenhumas outras condemnações houve pelos crimes especialmente previstos na lei de 13 de fevereiro de 1896.

Como agentes de pretendidos crimes de propaganda anarchista, foram presos um jornalista em 29 de outubro de 1898, um outro em 3 de agosto de 1900, e o autor de um folheto em 7 de maio de 1905. Os tribunaes porem entenderam que não era applicavel a lei de 1896, por não se mostrar existir intuito de propaganda anarchista. A primeira das tres decisões judiciais foi proferida anteriormente á lei de 21 de julho de 1899, que, como fica dito e este facto mostra, nada innovou com respeito ao artigo 1.º da lei de 1896.

Em 24 de novembro de 1899 e 22 de março de 1901, foram presos varios individuos como agentes do crime de propaganda anarchista, sendo, porem, absolvidos pelos tribunaes.

A applicação da lei de 13 de fevereiro de 1896 não attingiu, como se vê, proporções vagamente parecidas com as que geralmente lhe são attribuidas. E a sua efficacia é, no emtanto, attestada pelos factos, designadamente pela raridade progressiva das condemnações e pela facilidade com que ainda não ha muito um Governo pôde dispensar-se de usar da faculdade de transporte para o ultramar.

Convencido da efficacia da applicação da lei de 1896, não teve o actual Governo duvida em repatriar os deportados que se encontravam ainda nas possessões ultramarinas, com excepção apenas de dois, por virtude das informações das competentes autoridades.

*
* *

Está convencido o Governo da oportunidade de se introduzirem modificações importantes no regime sobre delictos de anarchismo.

Em quasi todas as leis promulgadas sobre o assunto nos diversos paises, ha disposições que foram realmente *de circumstancia* e procuraram atalhar com um regime de aspera e forte intimidação uma propaganda dissolvente e subversiva, que a miudo frutificava sinistramente nos mais graves e repugnantes attentados. Por isso mesmo a lei italiana, promulgada em 1894 sobre a applicação por uma commissão especial do *domicilio forçado*, expressamente estabeleceu o prazo durante o qual estaria em vigor.

Mas, se é possível e opportuno introduzir grandes modificações no regime estabelecido sobre anarchismo, não se deve revogar inteiramente a lei de 1896, para deixar em vigor apenas o artigo 483.º doCodigo Penal, que só prevê a provocação publica e directa a crimes determinados.

Não podem deixar de se considerar criminosos os factos de provocação e apologia de crimes, a que as leis sobre anarchismo se referem. E não convem applicar-lhes unicamente quaesquer das penas determinadas doCodigo Penal, prescindindo por completo da acção preventiva do regime que, na orientação da lei franceza de 27 de maio de 1885, a lei de 21 de abril de 1892 introduziu,

Facilitar a provocação aos attentados anarchistas e a apologia d'elles seria resuscitar propositada e criminosamente o mais perigoso dos factores dos mesmos attentados. E seria tambem esquecer o character cosmopolita e expansivo que o anarchismo mantem, e os attentados que já depois da promulgação da lei de 1896, alguns até bem recentemente, teem sido commettidos noutros paises.

Em 8 de agosto de 1897 foi assassinado Canovas del Castilho, em 10 de setembro de 1898 a Imperatriz da Austria, em 2 de agosto de 1900 El-Rei de Italia, contra quem se attentara já em 22 de abril de 1897. Em 6 de setembro de 1901 foi ferido Mac-Kinley, que fallecia oito dias depois em consequencia do attentado.

Outros attentados teem sido praticados, sem resultados fataes: entre elles o de 2 de agosto de 1900 contra o Shah da Persia; o de 15 de novembro de 1902 contra a Familia Real da Belgica; o de 9 de agosto de 1903 contra o estadista Combes; os de 12 e 26 de abril de 1904 contra Maura, então Ministro; o de 1 de junho de 1905, em Paris, e o de maio d'este anno em Madrid, contra El-Rei de Espanha.

Todos estes factos confirmam que, se é opportuno modificar grandemente a lei de 13 de fevereiro de 1896, não é de modo algum possível dispensar inteiramente um regime especial sobre delictos de anarchismo.

A propaganda de crimes anarchistas deve sempre ser punida, quer por si propria, quer como factor predominante dos attentados. Nem poderia servir nunca de argumento, para a completa revogação das disposições sobre o assunto, o desaparecimento total ou quasi total dos factos de propaganda, que a lei de 1896 previu e puniu: nunca poderia passar a ser licito um facto criminoso só por se tornar raro ou de todo haver desaparecido. Nem faria sentido que se promulgasse uma lei para acabar com certos factos, e que, conseguido tal intuito mais ou menos completamente, passassem os mesmos factos a ser permittidos: seria o circulo vicioso, mais absurdo e mais funesto que se poderia imaginar.

É louvavel tudo quanto se faça para modificar num sentido liberal as disposições sobre attentados e crimes de propaganda anarchista; é absurdo, porem, e criminoso tudo quanto se tente para desarmar a sociedade, limitando a sua defesa ás disposições insufficientes da lei penal ordinaria. Ha nas leis sobre anarchismo disposições que pela sua propria natureza deveriam subsistir, quando mesmo não proseguisse a repugnante serie de attentados que as determinaram.

*
* *

A proposta, que o Governo tem a honra de vos submeter, manda julgar pelo tribunal collectivo instituido pela lei de imprensa os crimes que a lei de 13 de fevereiro de 1896 submete ao julgamento do juiz singular.

A mesma proposta só dá ao Governo a faculdade de fazer transportar para as colonias os reus condemnados, quando nos oito annos anteriores ao crime lhes haja sido applicada pena maior ou prisão correccional. Em harmonia com a lei franceza de 1894, limita-se a um caso de *recidiva* a disposição ampla da lei de 13 de fevereiro de 1896. Ao mesmo tempo adopta-se uma redacção, que claramente reconhece o character facultativo do *transporte para as colonias*.

Não se poderá adoptar esta medida fora do caso previsto de *recidiva*, e, nessa hypothese mesmo, o Governo poderá deixar de usar da faculdade que a lei lhe confere, quando considerar que a remoção para as colonias dos reus condemnados não é indispensavel á defesa social.

Pela lei de 1896, o regresso ao reino dos transportados para o ultramar fica sempre dependente não só da justificação judicial, nos termos do artigo 13.º da lei de 21 de abril de 1892, mas ainda de *despacho do Governo*. Segundo a proposta, fica absolutamente independente de *despacho do Governo*.

A lei de 1896 prohibe genericamente que a imprensa se ocupe *de factos e de attentados de anarchismo e de noticias das diligencias e inqueritos policiaes respectivos e dos debates nos processos competentes* e ordena a suppressão summaria dos periodicos em que se infringir essa disposição. A proposta do Governo restringe as publicações prohibidas especifica-as claramente e acaba com a pena de suppressão dos periodicos.

Quanto á prohibição da circulação dos impressos que fizerem publicações prohibidas, e que já era autorizada pela lei de 1896, a proposta cerca-a de garantias importantes: a communicação ao juiz de direito competente no prazo de vinte e quatro horas e a decisão por este em prazo igual.

Como a legislação franceza, prevê a proposta especial e expressamente a propaganda para a violação dos deveres prescritos nas leis e regulamentos militares, já comprehendida energicamente, quando feita num intuito de propaganda anarchista, no artigo 1.º da lei de 13 de fevereiro de 1896, e, quando destituída d'esse proposito, no artigo 2.º da lei de 21 de julho de 1899.

Taes são as modificações mais importantes que a proposta introduz na lei de 1896, cuja redacção substituiu por completo, tornando tanto quanto possivel claros e precisos todos os preceitos e especificando completamente a natureza dos delictos, de forma a evitar qualquer arbitrio.

A proposta substitue, portanto, o julgamento de um tribunal collectivo ao do juiz singular; — só admite o transporte para o ultramar dos condemnados por delictos de anarchismo numa hypothese de reincidencia ou successão de crimes, que estabelece; — torna absolutamente inde-

pendente de autorização do Governo o regresso dos transportados ao reino.

*
* *

Convem comparar as disposições da proposta com as da legislação francesa, que é sobre o assunto a mais systematica e a mais conhecida.

Não adopta a proposta as disposições das leis francesas de 18 de dezembro de 1893 sobre associações e *ententes* de malfeitores e sobre fabrico e detenção illicita de materias e apparatus explosivos.

Afasta-se completamente da legislação francesa em materia de penas. Esta legislação applica á provocação ou apologia dos crimes as penas de *prisão de um a cinco annos e multa* (artigo 24.º e 25.º da lei de 29 de julho de 1881, modificados pela lei de 12 de dezembro de 1893, e artigo 1.º da lei de 28 de julho de 1894), e as de *prisão de tres meses a dois annos e multa* (artigo 2.º da lei de 28 de julho de 1894). A isto accresce que o artigo 2.º da lei de 1894 ordena que a pena de prisão seja applicada segundo o *regime cellullar*, sem que isto affecte porem a respectiva duração.

As penas estabelecidas pela proposta são simplesmente as de prisão correccional até tres e seis meses (artigo 1.º e § 1.º, e artigo 2.º).

Como a lei francesa, a proposta limita a faculdade de se fazerem transportar os condemnados para as colonias, á hypothese de haverem já sido anteriormente condemnados. A lei francesa de 1894 manda porem attender ás condemnações proferidas nos dez annos anteriores ao crime; a presente proposta preferiu o prazo de oito annos, que o Codigo Penal estabelece para as reincidencias. A lei francesa só admitte a *relegação* quando o reu tenha sido condemnado em virtude das suas disposições, em mais de um anno de prisão; a proposta não consignou esta restricção incompativel com o regime moderadissimo de penas que adoptou.

Pela lei francesa de 27 de maio de 1885, só é permitido requerer-se a cessação do regime da *relegação*, passados seis annos; pela presente proposta, na orientação da lei de 1896, mantem-se o periodo de tres annos estabelecido na lei de 21 de abril de 1892.

Na proposta procuram evitar-se as difficuldades, que em França teem surgido na applicação das disposições do artigo 38.º da lei de 29 de julho de 1881 e do artigo 5.º da lei de 29 de julho de 1884, que prohibem em certas condições a publicação de documentos ou actos do processo, e dos debates em causas relativas a crimes de character anarchista. E estende-se a prohibição á descrição criminosa dos meios, instrumentos e substancias que tiverem servido para a execução dos crimes com character anarchista.

Todos os criminalistas modernos constataam a perfida suggestão que exerce a publicação pormenorizada dos factos criminosos e em especial a descrição minuciosa dos instrumentos e demais meios empregados.

A proposta admitte a prohibição da circulação de impressos nos casos em que o artigo 49.º da lei francesa de 1881, modificado pela lei de 12 de dezembro de 1893, e o artigo 5.º da lei de 1894 admittem a apprehensão: — provocação ao crime ou sua apologia. Mas, por um lado, estende essa faculdade a outras hypotheses que expressamente determina, e, por outro, cerca-a de importantes garantias, que não existem na legislação francesa: — designação do prazo de vinte e quatro horas para a communicação de prohibição ao juiz de direito; designação de prazo identico para ser proferida pelo juiz decisão confirmatoria ou revogatoria da prohibição.

Eis as principaes differenças entre a proposta e a le-

gislação francesa. A sua simples exposição é bastante para convencer de que ella corresponde a um criterio muito mais benevolo e liberal do que o das leis francesas de 1881, 1893 e 1894: impõe penas de prisão correccional até seis meses, quando a legislação francesa impõe a prisão *individual* até cinco annos e multa; admite que os transportados para o ultramar regressem ao reino, passados tres annos, ao passo que a legislação francesa designa o prazo maximo de seis annos; acompanha de formalidades e garantias, que a legislação francesa não estabelece, a prohibição de circulação.

*
* *

f/m

São estes, Senhores, os preceitos e os fundamentos da proposta que tenho a honra de submeter á vossa apreciação, absolutamente convencido de que ella representa uma profunda modificação em sentido liberal das disposições existentes, sem importar porem uma diminuição das garantias imprescindiveis da defesa social. *2/*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Proposta de lei

Artigo 1.º Serão punidos com prisão correccional até seis meses aquelles que, no intuito de propaganda anarchista, publicamente, de viva voz, por escrito ou desenho publicado ou por qualquer outro meio de publicação:

1.º Aconselharem, incitarem ou provocarem á pratica dos crimes de homicidio, envenenamento, offensas corporaes, roubo, furto, incendio ou damno;

2.º Defenderem, applaudirem, ou por qualquer forma fizerem a apologia de semelhantes crimes.

§ 1.º Se nos factos previstos neste artigo não houver publicidade, será applicavel a pena de prisão correccional até tres meses.

§ 2.º Quando o conselho, incitamento ou provocação surtir effeito, dando logar a delicto consummado ou frustrado ou a tentativa, serão punidos como autores ou cumplices, segundo as circumstancias, as pessoas que directamente tiverem aconselhado, incitado ou provocado á pratica do crime.

Art. 2.º Serão applicaveis as disposições do artigo antecedente e seus paragraphos aquelles que, por qualquer das formas ahi designadas, aconselharem, incitarem ou provocarem quaesquer militares á violação dos deveres prescritos nas leis e regulamentos do exercito e armada.

Art. 3.º Serão julgados pelo tribunal colectivo, a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 24.º da lei de 7 de julho de 1898:

1.º Os agentes dos crimes previstos no artigo 15.º da lei de 21 de abril de 1892;

2.º Os agentes dos crimes praticados como meio ou por effeito de propaganda anarchista;

3.º Os agentes do crime previsto no artigo 1.º, e do previsto no artigo 2.º, quando for praticado no intuito de propaganda anarchista.

§ 1.º Em todos os casos de que trata este artigo os reus poderão ser presos sem culpa formada e conservados em custodia, sem admissão de fiança, até a decisão final.

§ 2.º O processo seguirá em todas as hypotheses d'este artigo os termos do processo correccional, podendo, porrem, quando for applicavel pena maior, ser produzido qualquer numero de testemunhas, tanto por parte da accusação, como por parte da defeza.

§ 3.º Findos os debates, os membros do tribunal reunir-se-hão em conferencia secreta e lavrarão a sentença em forma de accordão.

§ 4.º O tribunal decidirá á pluralidade de votos, e, quando não houver dois votos conformes quanto á pena a applicar, será imposta a pena menos grave.

§ 5.º Observar-se-hão as disposições d'este artigo, quanto aos agentes dos crimes a que se refere, ainda que os mesmos agentes estejam implicados em factos a que correspondam penas mais graves ou processo de diversa natureza.

Art. 4.º Aquelles que praticarem o facto previsto no artigo 1.º e os que, no intuito de propaganda anarchista, praticarem o facto previsto no artigo 2.º, serão na sentença final postos á disposição do Governo, se nos oito annos anteriores ao crime, houverem sido condemnados em pena maior ou prisão correccional.

§ 1.º Poderá o Governo fazer transportar para as provincias ultramarinas, nos termos do artigos 10.º e seguintes da lei de 21 de abril de 1892, os individuos postos á sua disposição em harmonia com o disposto no presente artigo, quando tenham cumprido as penas que lhes hajam sido applicadas pelos crimes previstos nesta lei ou por quaesquer outras infracções.

§ 2.º O regresso ao reino dos que forem transportados para as provincias ultramarinas, nos termos do paragrapho

antecedente, ficará dependente da justificação a que se refere o artigo 13.º da lei de 21 de abril de 1892.

Art. 5.º A imprensa não poderá:

1.º Descrever minuciosamente os meios, instrumentos e substancias que tiverem servido para a execução dos crimes de natureza anarchista;

2.º Publicar, antes da sentença final, quaesquer peças ou documentos dos processos relativos aos crimes de natureza anarchista, nem a noticia de factos occorridos na audiencia de julgamento, excepto quando a publicação tenha sido autorizada por despacho do juiz presidente;

3.º Publicar, depois da sentença, quaesquer peças ou documentos do processo, nem a noticia de quaesquer factos occorridos na audiencia do julgamento, na parte em que a publicação tenha sido expressamente prohibida pelo tribunal.

§ 1.º Aos responsaveis nos termos da lei de imprensa será applicavel, no caso de infracção d'este artigo, a pena de prisão até um mês e a de multa de 100\$000 a 500\$000 réis.

§ 2.º A infracção d'este artigo será julgada em processo de policia correccional, excepto na hypothese do § 2.º do artigo seguinte.

Art. 6.º A autoridade administrativa ou policial poderá prohibir a circulação de quaesquer numeros de periodicos ou a de outros impressos, quando conttenham qualquer crime dos previstos nos artigos 1.º e 2.º ou infracção do disposto no artigo 5.º d'esta lei.

§ 1.º A prohibição facultada neste artigo será, no prazo de vinte e quatro horas, submettida ao competente juiz de direito para a confirmar ou annullar.

§ 2.º Nas vinte e quatro horas seguintes á communicação que lhe for feita, o juiz de direito proferirá o seu despacho confirmando ou revogando a prohibição, e condemnando na primeira hypothese as pessoas, que se mostrem responsaveis pela publicação, nas penas comminadas no § 1.º do artigo antecedente.

§ 3.º Do despacho proferido nos termos do paragrapho anterior cabe agravo para a Relação, e do accordão d'este tribunal cabe agravo para o Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 7.º Serão sempre aggravadas as penas applicaveis aos crimes de homicidio, envenenamento, offensas corporaes, roubo, furto, incendio ou damno, quando commettidos como meio ou por effeito de propaganda anarchista.

Art. 8.º Fica revogada a lei de 13 de fevereiro de 1896 e toda a legislação em contrario.

ASSEMBLEIA REPUBLICANA
ARON...
ARON...
ARON...

Assinatura: José d'Almeida Couto d'Almeida e Novas
Ministro da Guerra
Ministro da Marinha
Assinatura: Manuel de Oliveira